

# CIDADES SUSTENTÁVEIS À LUZ DAS RESOLUÇÕES 76/300 E 70/1 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU: DESAFIOS BRASILEIROS À CONCRETIZAÇÃO

*Sustainable cities in the light of UM's General Assembly resolutions 76/300 and 70/1:  
Brazilian challenges to implementation*

**Isabella Franco Guerra<sup>1</sup>**

Universidade Estácio de Sá

**Bruno Leon Lara Fernandes<sup>2</sup>**

Universidade de Lyon

DOI: <https://doi.org//10.62140/IGBF962025>

**Resumo:** Neste artigo explorou-se a essência do Estado de Direito Ambiental com foco na prevalência dos direitos humanos e na proteção da dignidade da pessoa humana em um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Nesse contexto, a interconectividade entre as diversas dimensões dos direitos humanos, sua universalidade e a necessidade de efetividade para a concretização do Estado de Direito Ambiental foram objeto do presente estudo. Embora as Nações Unidas tenham promovido importantes conferências internacionais de sustentabilidade e defesa do meio ambiente, em que pese diversos Estados terem assumido o compromisso de cumprir as diretrizes referentes à proteção do meio ambiente e construir um arcabouço normativo de Direito Ambiental, ainda há um longo caminho a percorrer na concretização de tal objetivo. Diante dessa problemática, no presente estudo analisou-se o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, enfatizando a proteção ambiental nos espaços urbanos brasileiros, notadamente no que se refere às áreas de preservação permanente da vegetação. A pesquisa baseou-se na Agenda 2030 (Resolução ONU 70/1), especificamente no ODS 11 e no ODS 13, interligando-a ao direito ao ambiente sustentável (Resolução ONU 76/300), à Constituição brasileira de 1988 e à legislação ambiental brasileira infraconstitucional sobre áreas protegidas. Também foi examinada a relevância das áreas de preservação permanente da vegetação em espaços urbanos e o dever do Poder Público e da

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UNESA, Mestre em Direito pela PUC-Rio. Professora dos Programas de Mestrado e de Doutorado da Universidade Estácio de Sá. E-mail: [bellaguerra2010@yahoo.com.br](mailto:bellaguerra2010@yahoo.com.br). <https://orcid.org/0000-0003-40385593>

<sup>2</sup> Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estrasburgo 3 e em Direito Público pela Universidade de Lyon 3. E-mail: [bruno@larafernandes.com](mailto:bruno@larafernandes.com). <https://orcid.org/0009-0000-1926-1217>

coletividade de atuar na defesa destes ambientes. O método de abordagem empregado foi o hipotético-dedutivo com viés analítico-crítico. A técnica de pesquisa consistiu no levantamento de tratados internacionais de direito ambiental e documentos legislativos, que forneceram o marco legal necessário para compreender o significado das cidades ambientalmente sustentáveis sob o olhar jurídico. Os resultados do estudo demonstraram que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir os objetivos e as metas da Agenda 2030, que na Constituição brasileira de 1988 foram estabelecidas as bases jurídicas para a proteção ambiental e que sua legislação infraconstitucional contém regras que consagram a defesa do meio ambiente, estabelecem a publicidade, o dever estatal de prestar informações de natureza ambiental e asseguram a participação pública. Contudo, neste estudo evidenciou-se a dificuldade em efetivar o Estado de Direito Ambiental e, por conseguinte, de concretizar as políticas públicas ambientais, especialmente em relação às ODS 11 e 13, que tratam, respectivamente, das cidades sustentáveis e das mudanças climáticas e seus impactos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Cidades Ambientalmente Sustentáveis; Agenda 2030; Resolução ONU 76/300; Áreas protegidas.

**Abstract:** This article has explored the essence of the Environmental Rule of Law, focusing on the prevalence of human rights and the protection of human dignity in a clean, healthy and sustainable environment. In this context, the interconnectivity between the various dimensions of human rights, their universality, and the need for effectiveness in implementing the Environmental Rule of Law has been the subject of this study. Although the United Nations has promoted important international conferences on sustainability and environmental protection, and even though several States have committed to complying with guidelines regarding environmental protection and building a regulatory framework for Environmental Law, there is still a long way to go in achieving this objective. In view of this problem, this study has examined the right to a clean, healthy and sustainable environment, emphasizing environmental protection in Brazilian urban spaces, notably about areas of permanent vegetation preservation. The research has based on the 2030 Agenda (UN Resolution 70/1), specifically SDG 11 and SDG 13, linking it to the right to a sustainable environment (UN Resolution 76/300), the 1988 Brazilian Constitution and Brazilian infra-constitutional environmental legislation on protected areas. The relevance of areas of permanent preservation of vegetation in urban spaces and the duty of the Public Authorities and the community to act in environment protection have also examined. The approach employed was hypothetical-deductive with an analytical-critical bias. The research technique consisted of a survey of international environmental law treaties and legislative documents, which provided the legal framework necessary to understand the meaning of environmentally sustainable cities from a legal perspective. The results of the study demonstrated that Brazil is committed to meeting the objectives and goals of the 2030 Agenda, that the legal bases for environmental protection were established in the 1988 Brazilian Constitution and that its infra-constitutional legislation contains environmental protection rules, establish publicity, the state's duty to provide information of an

environmental nature and ensure public participation. However, this study has highlighted the difficulty of implementing the Environmental Rule of Law and, consequently, of implementing environmental public policies, especially in relation to SDGs 11 and 13, which deal, respectively, with sustainable cities and climate changes and its impacts.

**Keywords:** Human Rights; Environmentally Sustainable Cities; 2030 Agenda; UN Resolution 76/300; Protected Areas.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental. 3. As Resoluções 76/300 e 70/1 da Assembleia Geral da ONU. 4. Cidades sustentáveis e o ordenamento jurídico brasileiro. 5. O papel do Poder Público e da coletividade na efetivação do direito ao meio ambiente hígido e sustentável. 6. Desafios para a implementação dos ODS 11 e 13 no Brasil. 7. Conclusão. Referências.

## 1. Introdução

No presente artigo analisaram-se os desafios da efetividade do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11, tendo como objetivo específico o estudo das cidades ambientalmente sustentáveis e a necessidade de concretizar a legislação brasileira sobre áreas de vegetação de preservação permanente. O estudo se desenvolveu sob o enfoque do Estado de Direito Ambiental, com especial ênfase na prevalência dos direitos humanos e na salvaguarda da dignidade humana, considerando a intrínseca interconectividade entre as diversas dimensões dos direitos humanos.

A trajetória em busca da sustentabilidade tem sido marcada por importantes Conferências Internacionais promovidas pelas Nações Unidas, nas quais se discutiu a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Diversos Estados-Nação, incluindo o Brasil, assumiram compromissos ambiciosos e construíram um arcabouço normativo de Direito Ambiental. No entanto, a despeito desses esforços, a distância entre o ideal normativo e a realidade fática ainda se mostra considerável.

Nesse contexto, este estudo se propõe a analisar o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, direcionando o olhar para a proteção ambiental nos espaços urbanos, que concentram a maior parte da população e das atividades econômicas. Assim, esta pesquisa está embasada na Resolução ONU 70/1, que trata da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>3</sup> e na Resolução ONU 76/300, que se refere ao direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano universal<sup>4</sup>. Também se assenta na legislação ambiental brasileira, com destaque aquelas relacionadas as áreas de proteção ambiental nos espaços urbanos.

As áreas de vegetação de preservação permanente desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na regulação do clima e no fornecimento de serviços ecossistêmicos essenciais para a qualidade de vida nas cidades. Nesse sentido, a pesquisa enfatiza a importância dessas áreas que estão reguladas na legislação florestal brasileira, destaca o dever do Poder Público e da coletividade na efetivação do Direito Ambiental e do Urbanístico.

O estudo do tema requer um olhar atento para a interdisciplinaridade. Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia empregada foi a do método hipotético-dedutivo, consistiu em pesquisa legislativa e na documental com enfoque analítico, tendo sido realizada a pesquisa em sites oficiais das Nações Unidas e do governo brasileiro. Tendo em consideração os desafios da proteção do meio ambiente nas cidades brasileiras, sob a perspectiva crítica foram analisados alguns dos tratados internacionais ambientais dos quais o Brasil é signatário, a Constituição brasileira de 1988 e a legislação infraconstitucional pertinente, como a Lei nº 12.651 de 2012<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. A/Resolution 70/1. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 25 sept. 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>4</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. A/Resolution 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: UN, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção 1, ano CXLIX, n. 102, p. 1-8, 28 mai. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/05/2012&totalArquivos=168>. Acesso em: 20 fev. 2025.

(Normas gerais sobre a vegetação), como também a Lei nº 10.257 de 2001<sup>6</sup> (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 6.938 de 1981<sup>7</sup> (Política Nacional do Meio Ambiente).

## **2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental**

Na Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 225, está consagrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>8</sup> A dimensão ecológica dos direitos humanos, assim, é ratificada por este dispositivo, reconhecendo o meio ambiente como um direito fundamental autônomo e, ao mesmo tempo, interdependente dos demais direitos humanos, como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

A Declaração de Estocolmo de 1972 já reconhecia a necessidade de proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras<sup>9</sup>, no Princípio 1 o tema foi tratado na órbita dos direitos humanos e a respectiva interconectividade entre as dimensões está presente<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.257, de 25 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção 1, ano CXXXVIII, n. 133-E, p. 1-5, 11 jul. 2001. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/07/2001&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=80>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção I, ano CXIX, n. 167, p. 16509-16512, 2 set. 1981. Disponível em: [https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document\\_library/kcmautn6AnNs/view/271525](https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document_library/kcmautn6AnNs/view/271525). Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2024.

<sup>9</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. A/Conf. 48/14/Rev. 1. Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 546 June 1972. New York: UN, 1973. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl7/300/05/img/nl730005.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 4. Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações

Mais recentemente, na Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, de 28 de julho de 2022<sup>11</sup>, reconheceu-se o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, reforçando a sua importância e universalidade. Este reconhecimento representa um marco histórico na evolução do Direito Ambiental Internacional e impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas efetivas para a sua proteção.

A proteção do meio ambiente configura um dever de todos, portanto vincula tanto o Estado quanto os cidadãos e as empresas, pois trata-se da efetivação de um direito fundamental de terceira dimensão - o direito ao meio ambiente limpo saudável e sustentável, que reflete os valores da solidariedade e da fraternidade, demandando uma atuação conjunta e cooperativa para a sua salvaguarda.

### **3. Resoluções 76/300 e 70/1 da Assembleia Geral da ONU**

A Resolução 76/300 representa um avanço significativo na consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano universal.<sup>12</sup> Ao reconhecer a interdependência entre a proteção ambiental e a plena realização dos direitos humanos, na Resolução reforça-se a necessidade de uma abordagem integrada e holística para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Resolução 70/1 e adotada em 2015 pelos Estados-membros da ONU, foram determinados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que abrangem as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento.<sup>13</sup> O ODS 11, foco deste estudo, teve como objetivo tornar as cidades e os assentamentos humanos

---

presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

<sup>11</sup> UNITED NATIONS, 2022.

<sup>12</sup> *Ibid.*

<sup>13</sup> UNITED NATIONS, 2015.

inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A concretização desse objetivo passa necessariamente pela proteção e recuperação dos ecossistemas urbanos, pelo acesso ao saneamento básico e ao adequado tratamento dos resíduos sólidos, pela promoção da mobilidade sustentável e pela garantia de acesso a espaços públicos verdes e seguros.

A relação entre as Resoluções 76/300 (o direito ao ambiente sustentável) e 70/1 (a Agenda 2030) é evidente. A efetivação do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é condição *sine qua non* para o alcance dos ODS, especialmente do ODS 11. Nesse sentido, a Resolução 76/300 em tela fornece um importante respaldo jurídico para a implementação da Agenda 2030, fortalecendo o compromisso dos Estados com a promoção da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Cidades sustentáveis e resilientes são aquelas em que há uma gestão coerente, transparente, participativa e com o acesso à informação garantido. A gestão do espaço urbano tem que considerar os limites ambientais e as necessidades humanas, essas são as premissas da Agenda 2030, que traz em sua essência não deixar ninguém para trás.

#### **4. Cidades sustentáveis e o ordenamento jurídico brasileiro**

O Brasil, como signatário da Agenda 2030 e de diversos tratados internacionais de Direito Ambiental, possui um amplo arcabouço jurídico voltado para a proteção ambiental. Na Constituição brasileira de 1988<sup>14</sup>, como já mencionado, estão assentadas as bases para a proteção do meio ambiente, atribuindo competências aos entes federativos e definindo princípios e instrumentos para a gestão ambiental.

Destacando-se os artigos 23, 24, 170, 182, 186, 225 da CRFB/88, por exemplo, verifica-se o dever do poder Público de definir e cumprir políticas públicas de proteção do meio ambiente, determinam o necessário planejamento econômico

---

<sup>14</sup> BRASIL, 1988.

que tenha em sua base a sustentabilidade ambiental, que a propriedade urbana e a rural cumpram a função socioambiental, que as cidades atendam à função social.

Atendendo aos comandos constitucionais, na legislação infraconstitucional definem-se os nortes das políticas que envolvem o meio ambiente e preveem a participação pública.

Na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981<sup>15</sup>- estão definidos os instrumentos da política ambiental, como o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o zoneamento ecológico-econômico e os padrões de qualidade ambiental.

A proteção da vegetação nativa, incluindo as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) está prevista na Lei nº 12.651/2012<sup>16</sup>. Essa legislação contém institutos jurídicos relevantes para a garantia da perenidade de recursos hídricos, para garantir o fluxo gênico de fauna e flora, para resguardar a estabilidade das encostas e para o bem-estar humano.

Assegurar o cumprimento da legislação florestal é indispensável para que haja qualidade de vida nas cidades. Portanto, evitar a ocupação das áreas de risco de inundação, como zonas de mata ciliar, e de risco de deslizamentos, como topos de morro e encostas de elevada inclinação, se faz necessário para o equilíbrio do clima, para manter a qualidade dos recursos hídricos, e para evitar perdas materiais e de vidas humanas durante eventos precipitação pluvial de grande volume e intensidade.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi instituído pela Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do SNUC. Nelas foram disciplinadas a criação e a gestão de espaços protegidos e importantes instrumentos para a proteção da biodiversidade.<sup>17</sup> Na mesma lei foi autorizado ao Poder Público a criação de vários

---

<sup>15</sup> BRASIL, 1981.

<sup>16</sup> BRASIL, 2012.

<sup>17</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção 1, ano CXXXVIII, n. 138, p. 1-7, 19 jul. 2000. Disponível em: [https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document\\_library/kcmautn6AnNs/view/271525](https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document_library/kcmautn6AnNs/view/271525). Acesso em: 20 fev. 2025.

tipos de espaços ambientalmente protegidos. Dentre as diversas finalidades dessas unidades de conservação estão, por exemplo, manter a diversidade biológica, promover a educação ambiental e manter áreas de lazer, recreação e bem-estar da população.

Na Lei do SNUC foi estabelecida a possibilidade de o Poder Público criar unidades de conservação de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável, sendo esses dois grupos são compostos por várias categorias. A criação destas áreas poderá ser por lei ou decreto, mas a extinção só poderá ser realizada por lei. No art. 22 da Lei nº 9985/2000 estão definidas as regras para a criação desses espaços, cabendo destacar a exigência de estudos técnicos e consulta pública.<sup>18</sup> Essa consulta à população está relacionada ao princípio da participação pública na defesa do meio ambiente, é também uma forma da coletividade ser informada e se engajar na concretização dos objetivos da unidade de conservação da natureza.

A existência de unidades de conservação em áreas urbanas repercute positivamente na qualidade de vida, pois em áreas como os parques ecológicos a população pode desfrutar de um ar não poluído, ter o contato com a natureza, desfrutar de programas de educação ambiental, por exemplo.

No contexto das cidades, na Lei nº 10.257/2001<sup>19</sup>, conhecida como Estatuto da Cidade, foram regulamentados os artigos 182 e 183 da Constituição brasileira de 1988<sup>20</sup>, estabelecidas normas gerais de ordem pública e definidas as diretrizes para a

---

<sup>18</sup> *Ibid.* art. 2º, I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]

<sup>19</sup> BRASIL, 2001, art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os [arts. 182 e 183 da Constituição Federal](#), será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

<sup>20</sup> BRASIL, 1988, art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

política urbana e os instrumentos para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, como o plano diretor, o estudo de impacto de vizinhança e o direito de preempção, regulando o uso da propriedade urbana de modo que o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana sigam as seguintes diretrizes gerais expressas na lei em tela:

Art. 2º (...)

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

---

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...]

- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o

estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

(Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

(Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

(Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da

população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) Regulamento<sup>21</sup>

No âmbito da boa governança ambiental o plano diretor é uma ferramenta essencial para definir a gestão das cidades, o modo de ocupação dos espaços urbanos, o exercício do direito de propriedade considerando a função socioambiental, a localização dos equipamentos públicos, a distribuição dos serviços essenciais.

A elaboração do plano diretor deverá contar com a máxima publicidade e garantia da participação pública, definindo as diretrizes e regras que serão aplicadas para a ocupação do solo urbano, de maneira socialmente justa e ambientalmente sustentável, de modo a possibilitar o desenvolvimento econômico das cidades seguindo os padrões de sustentabilidade ambiental.

É preciso, ainda, alinhar as diretrizes das diversas políticas públicas que envolvem o meio ambiente, nesse sentido, considerar os alertas da comunidade científica e da ONU sobre as mudanças climáticas é urgente.

No ano de 2009 foi instituída a Lei nº 12.187, que teve por objeto a Política Nacional sobre Mudança do Clima<sup>22</sup>. Em seu artigo 3º estabeleceu-se que:

Art. 3º - A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos

---

<sup>21</sup> BRASIL, 2001, cap. I, art. 2º, inc. I a XX.

<sup>22</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção 1, ano CXLVI, n. 248-A, p. 109-110, 29 dez. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2009&jornal=1000&pagina=110&totalArquivos=160>. Acesso em: 20 fev. 2025.

impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;<sup>23</sup>

Em junho de 2024 promulgou-se a Lei nº 14.904.<sup>24</sup> Nela foram assentadas as diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, tendo em vista a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos que as mudanças climáticas poderão causar, impondo, assim, a adoção de medidas para a adaptação.

---

<sup>23</sup> *Ibid.*, art. 3º., inc. I a V.

<sup>24</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.904 de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, seção 1, ano CLXII, n. 123, p. 8, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/06/2024&jornal=515&pagina=8&totalArquivos=340>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Os desastres naturais e as catástrofes provocadas pela interferência humana na natureza ocorrem nas mais diversas áreas do planeta. No Brasil, desastres ambientais como o provocado pela empresa Samarco em 2015, que destruiu o distrito de Bento Rodrigues no Município de Mariana-MG, provocou mortes, levou ao deslocamento forçado de pessoas, afetou um importante rio nacional e impactou a vida da comunidade e a economia da região.<sup>25</sup> Houve também o mega desastre causado pela empresa Vale do Rio Doce em Brumadinho, que ceifou vidas, impactou de forma alarmante o meio ambiente.<sup>26</sup> Ambos os fatos se configuram como exemplos da dificuldade de implementar as premissas do Direito Ambiental como a prevenção de danos.

As enchentes em abril de 2024 no Rio Grande do Sul afetaram 2,4 milhões de pessoas, dos 497 municípios foram atingidos 478, computando 173 mortos, 38 desaparecidos e 4 mil pessoas desalojadas.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> “No dia 5 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30, aconteceu o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana (MG). O empreendimento, sob a gestão da Samarco Mineração S/A, empresa controlada por Vale S/A e BHP Billinton, estava localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce. O colapso da estrutura da barragem do Fundão ocasionou o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados. Outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente. O material liberado logo após o rompimento formou uma grande onda de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada a jusante, erodindo parcialmente a região superior do maciço da estrutura e galgando o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos não estimados que ali se encontravam acumulados. Em sua rota de destruição, à semelhança de uma avalanche de grandes proporções, com alta velocidade e energia, a onda de rejeitos atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais. Em seguida, soterrou grande parte do subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, matando 19 pessoas e desalojando várias famílias. Já na calha do rio Gualaxo do Norte, a avalanche de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, (...)” CASO Samarco. O desastre. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [S. d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. ODS 11: Desastre da mina córrego do Feijão: Caso Brumadinho. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>27</sup> AGÊNCIA SENADO. Tragédia no RS mostrou que Brasil precisa se preparar para mudanças no clima. Agência Senado, Brasília/DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/06/tragedia-no-rs-mostrou-que-brasil-precisa-se-preparar-para-mudancas-no-clima>. Acesso em: 20 fev. 2025.

A Agência Senado alertou, com base nos dados da plataforma Adapta Brasil do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que 3.679 municípios brasileiros, ou seja, 66%, têm baixa ou baixíssima capacidade adaptativa para desastres geohidrológicos.<sup>28</sup>

Outros desastres já ocorreram e somados aos acima mencionados levam a questionar a falta de investimentos na prevenção e inclusive a falta de efetividade das normas ambientais.

Estes fatos noticiados comprovam a urgência em efetivar o Estado de Direito Ambiental, a fim de se encarar as questões ambientais com as devidas seriedade e responsabilidade. Não bastam reações restritas ao campo retórico, é preciso que esforços sejam direcionados no cumprimento da legislação, que de fato haja o engajamento de todos, que a população seja informada e que o bem-estar e a segurança de toda a população esteja em primeiro lugar.

## **5. O papel do Poder Público e da coletividade na efetivação do direito ao meio ambiente hígido e sustentável**

A defesa e a preservação do meio ambiente são deveres tanto do Poder Público quanto da coletividade, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição de 1988.<sup>29</sup> Essa responsabilidade compartilhada é fundamental para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência de legislar sobre o meio ambiente, bem como, na esfera administrativa de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras, licenciar empreendimentos que possam causar impacto ambiental, criar e administrar unidades de conservação, promover a educação ambiental e implementar políticas públicas

---

<sup>28</sup> PIMENTA, Paula. Com baixa capacidade adaptativa para desastres, municípios correm riscos. Agência Senado, Brasília/DF, 24 mai. 2024, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/24/com-baixa-capacidade-adaptativa-para-desastres-municipios-correm-riscos>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>29</sup> BRASIL, 1988.

voltadas para a sustentabilidade, dentre outras ações em prol da defesa do meio ambiente.

A coletividade também tem o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que implica a adoção de práticas sustentáveis no dia a dia, a participação na formulação e implementação de políticas públicas ambientais e o controle social das ações do Poder Público. A participação popular, aliás, é um princípio fundamental do Direito Ambiental, consagrado na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992<sup>30</sup> e reiterado na Agenda 2030.

## **6. Desafios para a implementação dos ODS 11 e 13 no Brasil**

Apesar do arcabouço jurídico robusto e do compromisso assumido com a Agenda 2030, o Brasil enfrenta grandes desafios para a implementação do ODS 11 e a construção de cidades sustentáveis. O crescimento urbano acelerado e desordenado, a falta de investimentos em infraestrutura urbana, a desigualdade social e a degradação ambiental são alguns dos problemas que dificultam a concretização desse objetivo.

A poluição do ar e das águas, o desmatamento, a ocupação irregular de áreas de risco e de preservação permanente, a inadequada gestão dos resíduos sólidos e a ineficiência do transporte público são problemas recorrentes nas cidades brasileiras, que comprometem a qualidade de vida da população e a sustentabilidade ambiental.

No mundo são bilhões de pessoas sem acesso aos serviços essenciais e que vivem em condições precárias, sem alcançar moradia digna, segurança alimentar, saúde, educação e trabalho, esse quadro é realçado no texto da Agenda 2030 nos seguintes termos:

---

<sup>30</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. A/Conf. 151/26/Vol. 1. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. New York: UN, 12 aug. 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf) Acesso em: 20 fev. 2025.

Encontramo-nos num momento de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável. Bilhões de cidadãos continuam a viver na pobreza e a eles é negada uma vida digna. Há crescentes desigualdades dentro dos e entre os países. Há enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder. A desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental. O desemprego, particularmente entre os jovens, é uma grande preocupação. Ameaças globais de saúde, desastres naturais mais frequentes e intensos, conflitos em ascensão, o extremismo violento, o terrorismo e as crises humanitárias relacionadas e o deslocamento forçado de pessoas ameaçam reverter grande parte do progresso do desenvolvimento feito nas últimas décadas. O esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade acrescentam e exacerbam a lista de desafios que a humanidade enfrenta.<sup>31</sup>

Além disso, a falta de integração entre as políticas públicas setoriais, a fragilidade dos mecanismos de participação social e a insuficiência de recursos financeiros e humanos para a gestão ambiental dificultam a implementação de medidas efetivas para a promoção da sustentabilidade urbana.

Para superar esses desafios, é fundamental fortalecer a governança ambiental e dentre os caminhos para a boa governança estão a integração das políticas públicas, o fortalecimento dos órgãos ambientais, a ampliação da participação social e a garantia de recursos financeiros para a implementação de projetos e programas voltados para a sustentabilidade urbana.

## 7. Conclusão

---

<sup>31</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a promoção do desenvolvimento sustentável. A Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU representou um marco histórico ao reconhecer, de forma expressa, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano universal, fortalecendo o arcabouço normativo do Direito Ambiental Internacional.

O Brasil possui uma legislação ambiental avançada, que, se efetivamente implementada, pode contribuir significativamente para a construção de cidades sustentáveis. No entanto, a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a implementação do ODS 11 e do ODS 13 no Brasil ainda enfrentam grandes desafios, que exigem o comprometimento do Poder Público e da coletividade.

A superação desses desafios passa pela construção de uma governança ambiental mais robusta e participativa, pela integração das políticas públicas, pelo fortalecimento dos órgãos ambientais, pela garantia de recursos financeiros para a implementação de projetos e programas voltados para a sustentabilidade urbana e, principalmente, por uma mudança de paradigma que coloque a proteção ambiental no centro das decisões.

Na Agenda 2030 expressou-se um compromisso da comunidade internacional em prol de um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis. Contudo, a dificuldade de efetivação das normas ambientais, a falta de um Tratado de Direito Ambiental com regras vinculantes que reforcem as obrigações dos Estados em promover os valores socioambientais, a cooperação internacional para o acesso à tecnologia que gere menor impacto ambiental ainda estão longe de serem alcançados.

No âmbito brasileiro há um arcabouço normativo do Estado de Direito Ambiental, mas também há uma significativa dificuldade de efetivar essas normas e a respectiva governança ambiental democrática.

A legislação infraconstitucional brasileira tem ferramentas para a promoção das cidades resilientes e ambientalmente sustentáveis. Todavia, colocá-las em prática depende de vontade política de seus cidadãos e representantes e do comprometimento dos diversos setores econômicos da iniciativa privada.

A tomada de consciência e programas de educação ambiental são fundamentais para a formação de cidadãos participativos e defensores da causa ambiental, que na verdade significa defender a qualidade de vida, o bem-estar coletivo e a dignidade humana.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. Tragédia no RS mostrou que Brasil precisa se preparar para mudanças no clima. **Agência Senado**, Brasília/DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/06/tragedia-no-rs-mostrou-que-brasil-precisa-se-preparar-para-mudancas-no-clima>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção I, ano CXIX, n. 167, p. 16509-16512, 2 set. 1981. Disponível em: [https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document\\_library/kcmautn6AnNs/view/271525](https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document_library/kcmautn6AnNs/view/271525). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, ano CXXXVIII, n. 138, p. 1-7, 19 jul. 2000. Disponível em: [https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document\\_library/kcmautn6AnNs/view/271525](https://biblioteca.in.gov.br/en/web/dou/dou/-/document_library/kcmautn6AnNs/view/271525). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.257, de 25 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais

da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, ano CXXXVIII, n. 133-E, p. 1-5, 11 jul. 2001. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/07/2001&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=80>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, ano CXLVI, n. 248-A, p. 109-110, 29 dez. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2009&jornal=1000&pagina=110&totalArquivos=160>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, ano CXLIX, n. 102, p. 1-8, 28 mai. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/05/2012&totalArquivos=168>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. **ODS 11: Desastre da mina córrego do Feijão: Caso Brumadinho**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/ods-11-caso-brumadinho-210922.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.904 de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, ano CLXII, n. 123, p. 8, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/06/2024&jornal=515&pagina=8&totalArquivos=340>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CASO Samarco. O desastre. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [S. d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PIMENTA, Paula. Com baixa capacidade adaptativa para desastres, municípios correm riscos. **Agência Senado**, Brasília/DF, 24 mai. 2024, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/24/com-baixa-capacidade-adaptativa-para-desastres-municipios-correm-riscos>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/Conf. 48/14/Rev. 1**. Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-14 June 1972. New York: UN, 1973. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl7/300/05/img/nl730005.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/Conf. 151/26/Vol. 1**. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. New York: UN, 12 aug. 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf) Acesso em: 20 fev. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/Resolution 70/1**. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 25 sept. 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/Resolution 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: UN, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.